

A. I. Nº - 087461.0101/12-3
AUTUADO - WEB NORDESTE LTDA. (FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ PETRÓLEO E GÁS)
AUTUANTES - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET 23.08.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0169-04/13

EMENTA: ICMS. 1. BEBECIFIO FISCAL. DESENVOLVE. a) ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. Exigência subsistente. b) DIFERIMENTO. ENTRADA DE BENS DO ATIVO FIXO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. MULTA. Infração reconhecida. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. MULTAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Exigências parcialmente comprovadas. 3. IMPORTAÇÃO. a) ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. O contribuinte cometeu equívoco quando da inserção do ICMS na base de cálculo ao incorporar o percentual de 8,8% e não de 17%, que é a alíquota interna. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2012, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$344.834,16, através das seguintes infrações:

1. Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE. Valor Histórico: R\$125.910,23 – Multa de 60%;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.– Multa de 10% no valor de R\$19.009,27;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal.– Multa de 1% no valor de R\$7.656,59;
4. Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS, tendo utilizado o benefício do diferimento nas entradas de bens destinadas ao ativo fixo, previsto em Resolução do DESENVOLVE, porém sem habilitação prévia.– Multa Fixa no valor de R\$50,00;
5. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto no cálculo do ICMS nas importações de mercadorias contempladas com o benefício da redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8%, o contribuinte cometeu equívoco quando da inserção do ICMS na sua própria base de cálculo, ao incorporar o percentual de 8,8%, e não de 17%, que é a alíquota interna. O procedimento correto seria o de incorporar 17% ao valor total da importação (valor CIF mais despesas aduaneiras), através da divisão por 0,83 (e não por 0,912). Tal equívoco resultou nas diferenças apuradas, conforme demonstrativo anexo. Valor Histórico: R\$192.208,07 – Multa de 60%;

O autuado apresenta a peça defensiva de fls. 405/410, inicialmente, além de descrever as imputações, assevera que a autuação resulta de equívocos perpetrados pelo autuante que desenvolveu os trabalhos fiscais com os levantamentos desprovidos do rigor técnico e que não

teve apoio na legislação que orienta a autuação do Fisco e a cobrança do ICMS, especialmente referentes aos lançamentos das infrações 2, 3 e 5.

Quanto às infrações 2 e 3, afirma que o autuante se orientou apenas pelas informações do SINTEGRA, e outros sistemas que servem de base para o trabalho da fiscalização, sem considerar que esses registros não servem para confirmar alguma operação mercantil, pois não possuem a natureza de documento fiscal. Podem estar prejudicados por algum vício de origem, ou seja, o fisco deve comprovar a existência de cada nota fiscal, exibindo-a ao contribuinte submetido à autuação, para que, possa exercitar regulamente o seu direito da ampla defesa, dando-lhe oportunidade de esclarecimentos dos equívocos contidos nos seus registros ou nas informações repassadas ao SINTEGRA.

Esclarece que algumas notas fiscais se referem ao faturamento de serviços contratados pelo autuado, os quais não devem ser registradas nos livros Registros de Entradas (Notas Fiscais nºs 40871, 183 e 945055), e que outras notas fiscais foram emitidas e canceladas, significando que não houve circulação física de mercadorias, o que não caberia nenhum registro por parte da empresa (emitidas pela ECOCAST – Notas Fiscais nºs 2257, 2276 e 2277). Por outro lado, assevera que o fiscal foi displicente na sua avaliação e não observou que parte das notas fiscais foi registrada (Notas Fiscais nºs 40795, 22687, 180112, 167383, 24688, 5754 e 133), conforme se verifica nas cópias anexas e nos registros de entradas (doc. 12 a 41).

Anexa demonstrativo onde refez o trabalho elaborado pelo autuante, no qual esclarece a situação de cada documento utilizado para cálculo das penalidades, apontando todas as notas fiscais que afirma desconhecer e que de modo algum serve de base para exação.

Na infração 5 reclama quanto à diferença de erro na base de cálculo do imposto, pois o levantamento está equivocado, e pode ser verificado no demonstrativo em anexo que os valores referentes ao ICMS pago pela empresa nas suas importações, são superiores aqueles efetivamente devidos.

Verificou que os cálculos iniciais elaborados pelo autuante estão corretos, ou seja, não há equívocos na somatória do valor da nota fiscal com os impostos federais e taxas aduaneiras cobradas na operação. Aduz que foram adicionados valores superiores ao montante incidente em cada operação, resultando no erro da cobrança.

Acrescentou que conforme o art. 58 do RICMS/BA, nas operações de importação o ICMS deve incorporar a sua base de cálculo o montante decorrente da alíquota efetivamente incidente na operação. Assim, afirma que foi cobrado indevidamente o montante, pois no cálculo do imposto devido nos casos beneficiados com a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, incorporou o valor correspondente a 17% da base reduzida, quando considerando-se o sentido da norma em questão, o correto seria adicionar somente o valor correspondente de 8,8% da base de cálculo encontrada (valor da nota fiscal + despesas aduaneiras e impostos federais – redução para fins de cálculo do ICMS). Desta forma, o procedimento desenvolvido pelo fiscal extrapolou os limites da ficção contida no RICMS, resultando em uma base de cálculo bem superior daquela prevista para o cálculo do ICMS importação.

Afirma que a fórmula está incorreta na definição do ICMS ($BC/0,83 \times 0,5176 \times 0,17$), sendo que a regra correta seria a seguinte: $BC/0,912 \times 0,5176 \times 0,17$. Ressalta que refez os cálculos do fisco, partindo da base de cálculo resultante da somatória do valor da nota fiscal, adicionadas dos impostos federais e encargos aduaneiros aplicando-se a fórmula correta citada para os casos dos beneficiados com redução da base de cálculo. Assim, afirma que a empresa não possui qualquer débito de ICMS referentes às importações dos insumos utilizados no processo produtivo.

Requer que as infrações 2, 3 e 5 sejam julgadas totalmente improcedentes.

A autuante presta informação fiscal, fls. 464/465, de início, informa que as infrações 1 e 4, foram reconhecidas.

Em relação às infrações 2 e 3, o autuado apresentou cópia de notas, comprovando o lançamento das Notas Fiscais de nºs 40795, 22687, 180112, 167383, 24688, 5754 e 133 e que as outras notas se

referem a serviços tomados, (Notas Fiscais nºs 40871, 183 e 945055), não sendo passíveis de lançamento no REM, como também foram emitidas pela empresa ECOCAST, mas canceladas em seguida, Notas Fiscais nºs 2257, 2276 e 2277.

Acatou os argumentos da defesa, tendo elaborado novo demonstrativo referente às infrações 2 e 3, em que são eliminadas as referidas notas fiscais, exceto as duas seguintes: “*180112: não confere o número da nota fiscal nem a inscrição estadual nem o CNPJ, com a nota fiscal apresentada como lançada; 24688: não confere o número da NF nem a data de emissão da nota fiscal apresentada como lançada*”.

Quanto às demais notas fiscais constantes do demonstrativo original, as quais o sujeito passivo declarou desconhecê-las, constam das informações do SINTEGRA dos fornecedores.

No que refere à infração 5, na importação de mercadorias contempladas com o benefício da redução da base de cálculo, consoante art. 77, inc. I do RICMS/BA, de forma que a carga tributária corresponda a 8,80%, constatou erro no procedimento adotado pela empresa, que consiste no seguinte: sobre o valor CIF da importação, acrescido das despesas aduaneiras, Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, o contribuinte procedia a incorporação do ICMS dividindo o total por 0,912. Sobre o resultado encontrado aplicava a carga tributária de 8,80%.

Afirma que o contribuinte efetuou, na prática, uma redução de alíquota e não de base de cálculo. Isto porque o valor final resultante da soma das parcelas discriminadas no parágrafo anterior não representa efetivamente a base de cálculo original que deverá receber a redução. Esta somente é determinada após o embutimento do ICMS com base na alíquota interna, 17%. Encontra-se desta forma a base de cálculo original sobre a qual será aplicada a nova carga tributária (de 8,80%).

Portanto, a fórmula a ser aplicada é: “*ICMS = Valor total /0,83 x 0,5176 x 0,17*”, onde o valor total é a soma de todas as parcelas referentes à importação (CIF + despesas aduaneiras + impostos, taxas e contribuições), e 0,5176 representa a proporção da redução da carga tributária de 17 para 8,80%, isto é: 8,80/17. Pontuou a divergência de entendimento consiste em que, para determinar a base de cálculo original, o contribuinte embutiu o percentual de carga tributária já reduzido, enquanto o correto é determinar a base de cálculo original pela inserção da alíquota interna, ou seja, dividindo por 0,83, para depois aplicar a nova carga tributária, de 8,80%. O procedimento errôneo do contribuinte resultou em recolhimento a menor do ICMS nas importações, no valor de R\$ 192.208,07, conforme planilha de fls. 106 a 113. Sugere a ciência do contribuinte da nova planilha referente às infrações 2 e 3.

Em nova manifestação o contribuinte, fls.472 a 476, reafirma que as informações do SINTEGRA não podem ser consideradas, pelas razões antes expostas, pois totalmente passíveis de erros e inconsistências. Ressalta que o próprio autuante confirma erros desta natureza, e o Auto de Infração não foi instruído com a documentação fiscal necessária para se identificar a realidade material e os seus efeitos fiscais, especialmente quando o fisco tem o poder de solicitar os respectivos emitentes para esclarecer tais operações.

Registra que na planilha apresentada com as informações do autuante foram inseridas as notas fiscais nºs 23106 e 1673, que não faziam parte do levantamento que ensejou a cobrança apresentada como Infrações 2 e 3, equivocando-se o autuante, mais uma vez. Conforme as cópias anexas, a NF 23106, emitida pela empresa SUPER FINISHING DO BRASIL está registrada na página 38 do Registro de Entradas da empresa, e a NF 1673 se refere a uma operação de exportação realizada pela WEB NORDESTE, e está registrada na página 44 do respectivo Registro de Saídas.

Por outro lado, cabe considerar que a Nota fiscal 180112 (cópia juntada com a defesa inicial), foi efetivamente lançada no Registro de Entradas da autuada (fls. 105), pois, embora este registro tenha sido feito com algumas incorreções, pode-se ver que se trata da compra de um bem para o imobilizado da empresa (automóvel VW/Gol), adquirido pelo valor de R\$37.900,00, cabendo, portanto, que os itens 2 e 3 do auto de infração em debate sejam julgados totalmente improcedentes.

Quanto à infração 5, o cerne da discussão é sobre o critério que deve ser adotado para se definir a base de cálculo do ICMS importação nas situações contempladas com redução da base de cálculo, de forma que o imposto final corresponda ao percentual de 8,8%. Na equivocada visão do autuante, o valor total das operações (valor CIF) deve ser acrescido de um valor hipotético, correspondente à alíquota interna do imposto (17%), para se calcular em seguida a redução da base de cálculo e respectivo montante do imposto a recolher (valor total x 0,83 x 0,5176 x 0,17).

Mas, desse modo, incorpora-se à base de cálculo do ICMS importação um valor que não possui relação com as operações beneficiadas com redução do imposto, o que contraria a orientação contida no artigo 58 do RICMS/BA então vigente (Decreto nº 6.284/97). In verbis:

Art. 58. Observado o disposto no art. 52, a base de cálculo do ICMS nas entradas ou aquisições de mercadorias ou bens procedentes do exterior é:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação;

b) o Imposto sobre a Importação;

c) o Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) o Imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;

Ora, se a base de cálculo do imposto deve ser acrescida dos impostos incidentes na operação, neste caso, não há que se falar em qualquer critério de cálculo que não resulte na correta aplicação da orientação legal em referência. Ou seja, nas operações beneficiadas com redução do tributo, sua base final há de ser definida levando-se em conta a alíquota efetivamente incidente na operação (8,8%), e sendo assim, a fórmula correta para o cálculo do ICMS devido nas operações relacionadas pelo autuante é a seguinte: Valor total/0,912 x 0,5176 x 0,17, onde:

Valor total (BC) = formado pelo valor CIF mais IPI, II, PIS, COFINS, Armazenagem, Taxa Siscomex.

0,912 = 1- alíquota reduzida do ICMS (8,8%) – permite a incorporação correta do imposto efetivamente incidente na operação.

0,5176= Fator de redução da base de cálculo = 8,8 / 17.

0,17 = alíquota para cálculo do ICMS a recolher

Apresenta um quadro anexo, com o cálculo do ICMS incidente sobre a importação registrada através da NF 1967, para evidenciar a inconsistência da autuação. Pede a improcedência da infração.

O autuante, informa que com relação às infrações 2 e 3 anexa as seguintes notas fiscais, coletadas pelo CFAMT: 214143; 02798; 277775, 46300. (fl. 483)

O autuado, por meio de seu advogado vem aos autos e ressalta que o autuante juntou ao processo cópia das notas fiscais, de fls. 484 a 487, referente às infrações 2 e 3, mas a nota fiscal nº 277775 foi oportunamente cancelada pelo respectivo emitente, AçoTubo Industria e Comércio Ltda, através da nota fiscal de entrada nº 5147, cópias anexas.

As demais notas fiscais são de simples remessa, com operações lançadas na escrita fiscal da empresa pelas respectivas aquisições, e nada justifica a imposição das penalidades em questão.

Junta ao processo o parecer da DITRI, no qual explicitou o critério do cálculo do ICMS importação, nos casos em que há redução interna de base de cálculo do imposto, e que referenda o procedimento adotado pela autuada.

O presente PAF foi convertido em diligência à ASTEC, na qual com relação às infrações 2 e 3, o contribuinte afirma que as notas fiscais objeto dessas infrações não se encontram nos autos, as desconhece, e que a acusação fiscal baseia-se em lista de fornecedores (SINTEGRA). No decorrer

da instrução processual, o autuante juntou quatro notas fiscais, informando que eram originárias do CFAMT.

Diante destes fatos, foi solicitado a juntada das outras notas fiscais, que remanesceram nas infrações, após a elaboração de novos demonstrativos, fls. Quanto à infração 5, consoante o Parecer nº 1587, emitido em 20/01/2012, pela DITRI, anexo nas fls. 498, que traduz o art. 77, inciso II do RICMS/97, pede-se que o autuante verifique, se o contribuinte aplicou a fórmula de acordo com a interpretação da DITRI, e se há imposto a ser exigido na infração. (fls. 507/508).

Cumprindo a diligência o autuante informa que as notas fiscais arroladas efetivamente constam do SINTEGRA, por informação dos fornecedores. Algumas também constam do CFAMT, são as de nº 214143, 02798, 277775 e 46300, anexadas às fls. 484 a 487. (fls. 511/513)

Em virtude de ter conseguido apenas as quatro notas fiscais acima mencionadas e pelo fato de que tais notas transitaram por prepostos fiscais, mantém a exigência apenas em relação às referidas notas. Como resultado das modificações, a Infração 2 perfaz o valor de R\$253,59 e a infração 03 o valor de R\$5.139,93.

Na infração 5, tece algumas considerações, antes de responder “se o contribuinte aplicou a fórmula de acordo com a interpretação da DITRI, e se há imposto a ser exigido na infração”:

- 1- É preciso identificar a base de cálculo original para depois aplicar-se o redutor. A base de cálculo original, ou cheia, deve ser calculada como em todos os demais casos, Isto é, agregando-se ao valor total da importação e demais despesas previstas no RICMS, o valor do próprio imposto, com base na alíquota interna. Como no caso, a alíquota interna é de 17%, a base de cálculo será calculada pela divisão do valor total por 0,83%.
- 2- Ao embutir-se o ICMS, com base na carga tributária reduzida obtém-se, evidentemente, uma base de cálculo também reduzida, o que, além de configurar uma redução de alíquota, benefício não existente no RICMS, resulta numa dupla redução de base de cálculo: a base cheia encontrada será menor (1^a redução), e sobre ela incidirá, cumulativamente, o redutor de 51,74% (2^a redução).

Salienta que carga tributária não é, necessariamente a mesma coisa que alíquota. Reitera que não existe redução de alíquota na legislação baiana, e a alíquota de 8,8% não se encontra entre as alíquotas previstas, o que significa dizer que redução de base de cálculo implica manutenção da alíquota cheia.

Aduz que o Parecer da DITRI é equivocado, e apresenta dois pareceres de órgãos equivalentes de outros estados, dos quais um é o parecer normativo, nos quais é detalhadamente descrito o cálculo do imposto na importação com direito à redução da base de cálculo, seguindo a mesma lógica do autuante.

Ademais, como o parecer da DITRI não foi dirigido especificamente para o autuado não tem valor de Consulta. Mantém integralmente a infração 5 e modifica as infrações 2 e 3, conforme novo demonstrativo que anexa.

O contribuinte cientificado das diligências, consoante a intimação de fl. 527, e o documento de fls. 530 a 532, registra a concordância com relação às infrações 2 e 3, e questiona, mais uma vez, a cobrança da infração 5.

Aduz que não houve qualquer empenho do autuante no sentido de atender a solicitação formulada pela Relatora, conforme a diligencia de fls. 507/508. Ao invés de o diligente ater-se ao que diz o Parecer DITRI, questiona a sua validade. Contradicoratoriamente, nega o valor jurídico ao Parecer da DITRI mas socorre-se de atos interpretativos de mesma natureza, emitidos por órgãos internos das Secretarias de Fazenda do Estado de Santa Catarina e do Espírito Santo para justificar todo o seu equivocado proceder. Acredita que o Parecer DITRI é vinculante e certo é que a empresa autuada não é devedora de qualquer parcela do ICMS incidente sobre as importações de peças e componentes utilizados no seu processo industrial. Pede o cancelamento da infração 5.

O autuante em informação fiscal, fls. 536/537, esclarece que anexou ditos Pareceres de outras fazendas estaduais, com o propósito de demonstrar que respostas a consultas podem ter entendimentos divergentes, e não são vinculantes. Com relação ao mérito do procedimento adotado, já o detalhou antes, fls. 511 a 523, além do método utilizado pelo contribuinte. Reitera os temos da informação fiscal anterior e da peça de fls. 51/514.

VOTO

No mérito, as infrações 1 e 4 foram reconhecidas pelo contribuinte, e ficam mantidas vez que não há qualquer irregularidade processual na sua formatação. O demonstrativo da infração 1 encontra-se nas fls. 18 a 23 do PAF.

Quanto á infração 2, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de mercadorias sujeitas à tributação, nos livros fiscais, onde está sendo exigida a multa no percentual de 10%, previsto no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96. Da mesma forma, a infração 3 decorreu da falta de escrituração de notas fiscais de mercadorias não tributáveis, e está sendo exigida a multa no percentual de 1%, previsto no art. XI da norma citada.

Em relação à estas infrações, o autuado apresentou cópia de notas, comprovando o lançamento das Notas Fiscais de nºs 40795, 22687, 180112, 167383, 24688, 5754 e 133 e aduz que as outras notas se referem a serviços tomados, (Notas Fiscais nºs 40871, 183 e 945055), não sendo passíveis de lançamento no REM, como também foram emitidas pela empresa ECOCAST, mas canceladas em seguida, as Notas Fiscais nºs 2257, 2276 e 2277.

O autuante acatou os argumentos da defesa, elaborou novo demonstrativo referente às infrações 2 e 3, em que são eliminadas as referidas notas fiscais, exceto as duas seguintes: “*180112: não confere o número da nota fiscal nem a inscrição estadual nem o CNPJ, com a nota fiscal apresentada como lançada; 24688: não confere o número da NF nem a data de emissão da nota fiscal apresentada como lançada*”.

Quanto às demais notas fiscais constantes do demonstrativo original constam das informações do SINTEGRA dos fornecedores. O demonstrativo das infrações encontra-se na fl. 105.

Inconformado com essa conclusão, o sujeito passivo ressalta que o autuante juntou ao processo cópia das notas fiscais, de fls. 484 a 487, referente às infrações 2 e 3, mas a nota fiscal nº 277775 foi oportunamente cancelada pelo respectivo emitente, Açotubo Industria e Comércio Ltda, através da nota fiscal de entrada nº 5147, cópias anexas.

Destaca que as demais notas fiscais são de simples remessa, com operações lançadas na escrita fiscal da empresa pelas respectivas aquisições, e nada justifica a imposição das penalidades em questão.

Em diligência realizada pelo autuante, este informa que as notas fiscais arroladas efetivamente constam do SINTEGRA, por informação dos fornecedores. Algumas também constam do CFAMT, são as de nº 214143, 02798, 277775 e 46300, anexadas às fls. 484 a 487. (fls. 511/513)

Em virtude de ter conseguido apenas as quatros notas fiscais acima mencionadas e pelo fato de que tais notas transitaram por prepostos fiscais, o autuante mantém a exigência apenas em relação às referidas notas. Dessa forma a Infração 2 perfaz o valor de R\$253,59 e a infração 3 o valor de R\$5.139,93, consoante o demonstrativo de fl. 524.

Concordo com o resultado a que chegou o autuante, diante dos documentos fiscais colacionados ao PAF, resultado este que o sujeito passivo anuiu. Ficam mantidas parcialmente as infrações.

Com relação à infração 5, em que está sendo exigido ICMS decorrente de recolhimento a menor por erro na apuração dos valores do imposto, foi detectado que na base de cálculo do ICMS nas importações de mercadorias contempladas com o benefício da redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8%, o contribuinte cometeu o equívoco quando da inserção do ICMS na sua própria base de cálculo, ao incorporar o percentual de 8,8%, e não de 17%, que é a alíquota interna.

Nas planilhas de fls.106 a 113, estão demonstrados os cálculos efetuados pelo auditor fiscal, nos quais após a soma dos impostos, contribuições e taxas aduaneiras, o total encontrado é dividido por 0,83 (ICMS por dentro), e após encontrar a base de cálculo com o ICMS embutido é aplicada a redução da base de cálculo, no percentual de 51,76%, e aplicada a alíquota de 17%. Finalmente com o ICMS compatível com as importações realizadas, foi feita a comparação entre o valor devido e o valor recolhido, e exigido o valor desta diferença.

Ressalto que a questão trazida à lide se restringe à forma de cálculo do ICMS importação, e os valores lançados nas planilhas adrede mencionados não foram contestados pelo contribuinte, que estão embasados nos documentos de importação, juntados ao PAF, fls. 114 a 390.

Portanto, se a redução da base de cálculo do ICMS perfaz o percentual de 48,24%, sobre o percentual de 51,76% do valor da base de cálculo cheia deverá ser aplicada a alíquota de 17%.

No Parecer emanado da Secretaria de Fazenda de Santa Catarina, trazido aos autos pelo autuante ao elaborar a diligência de fls. 511 a 514, encontra-se a explicação de como encontrar o ICMS incidente na importação de mercadorias, no caso em que haja o benefício da redução de base de cálculo. (fls. 518 a 523)

O esclarecimento trazido naquele documento se coaduna com a forma como o auditor fiscal de nosso Estado procedeu para exigir as diferenças de ICMS apontadas neste Auto de Infração, como segue (fls. 521/522).

No que diz respeito à forma de cálculo do ICMS, esta é obtida aplicando-se a alíquota sobre a respectiva base de cálculo. Diz o art. 13, inciso V da Lei Complementar 87/96, que a base de cálculo do imposto devido nas operações de importação é constituída das seguintes parcelas:

- a) *O valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;*
- b) *Imposto de importação;*
- c) *Imposto sobre produtos industrializados;*
- d) *Imposto sobre operações de câmbio;*
- e) *Quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.*

A partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, o ICMS integra a sua própria base de cálculo, mesmo no caso de importação (LC 87/96, art. 13, § 1º, I). Como a base de cálculo descrita no art. 13, V, acima não contempla o ICMS, este deve ser adicionado à base de cálculo para aplicação da alíquota.

Em se tratando de importação de produtos para os quais haja redução de base de cálculo, a inclusão nesta no montante do próprio imposto opera-se pela alíquota prevista para a mercadoria em questão, e precede a aplicação da referida redução.

[...], devem ser observados os seguintes procedimentos, (como exemplifica):

Base de cálculo, conforme determina o Art. 13, V da LC 87/96 , no valor de R\$ 126,57[...]Alíquota ICMS = 17%

Logo, incluindo-se o ICMS na base de cálculo: R\$ 126,57/(1-0,17)= 126,57/0,83 = 152,49;Aplicando-se a redução da base de cálculo = (R\$ 152,49 x 48,23%) = R\$ 73,54;Base de cálculo reduzida – R\$ 78,94 (R\$ 152,49 – R\$ 73,54)ICMS devido = 78,94 x 17% = 13,42.

Portanto, a formula explicativa acima está em consonância com a fórmula aplicada pelo autuante. Quanto ao Parecer DITRI desta Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, fls.498, trazido pelo contribuinte, em resposta à Consulta para empresa diversa, este possui equívocos mas também não vincula diversos contribuintes, que não o próprio consulente.

Concluo portanto que o erro da sociedade empresária ocorreu ao incorporar o percentual de 8,8% na própria base de cálculo do ICMS e não o percentual de 17% que é a alíquota interna e do seu errôneo procedimento resultou a dupla redução de base de cálculo.

Logo, os cálculos efetuados na ação fiscal, consoante planilha de fls. 106 a 113 estão corretos.
Infração procedente.
Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087461.0101/12-3, lavrado contra **WEB NORDESTE LTDA. (FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ PETRÓLEO E GÁS)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no total de **R\$318.118,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “f” e “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.443,52**, previstas nos incisos IX, XI e XVIII, “c”, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA - JULGADOR